

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MARCOS
ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.722, de 2017, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que trata de modificar o art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer, como critério para a partilha de herança entre irmãos bilaterais e unilaterais, a divisão em quinhões iguais.

De acordo com a redação vigente do mencionado dispositivo, é estabelecido que “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com

irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

E, pelo que é proposto no bojo do aludido projeto de lei, o referido dispositivo passaria a dispor que, concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um herdará em partes iguais.

A mencionada proposta legislativa é justificada pela respectiva autora sob o argumento de que, de acordo com a diretriz proclamada pelo Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 – que estabelece que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” –, não se pode permitir “*que os irmãos, em qualquer hipótese, sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que outros*”.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação a juridicidade, intenta-se saber se a proposição inovaria o ordenamento jurídico e está respeitando os Princípios Gerais do Direito, o que fora concluído que não há nada a objetar.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei em análise, assinala-se que a medida legislativa pretende modificar o art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer, como critério para a partilha de herança entre irmãos bilaterais e unilaterais, a divisão em quinhões iguais, o que a nosso ver não merece prosperar.

De acordo com a redação vigente do mencionado dispositivo, é estabelecido que: “**Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais**

com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

E, pelo que é proposto no bojo do aludido projeto de lei, o referido dispositivo passaria a dispor que, concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um herdará em partes iguais.

A mencionada proposta legislativa é justificada pela respectiva autora sob o argumento de que, de acordo com a diretriz proclamada pelo Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 – que estabelece que **“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”** –, a autora refere que não se pode permitir *“que os irmãos, em qualquer hipótese, sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que outros”*.

O que se tem em comento é que a questão que se coloca decorre da regra sucessória pela qual o irmão unilateral (só de pai ou só de mãe) herda a metade do que herda o irmão bilateral, e nesse diapasão não há que se falar em ferimento ao Princípio da Isonomia, quão menos em discriminação, como pretendeu evitar a Constituição Federal, no artigo 227, §6º.

Conforme disposto no artigo 1.841 do Código Civil:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Note-se que o Código Civil, assim como fazia o Código Civil de 1916, atribui maior quinhão ao irmão bilateral e menor quinhão ao unilateral. O debate proposto por Mario Delgado é o seguinte: esta regra seria inconstitucional em razão da igualdade dos filhos prevista na Constituição? Haveria violação reflexa?

De início, cabe anotar que dispõe a Constituição Federal, art. 227, parágrafo 6º, o seguinte:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, se João tem dois filhos, por serem filho, independentemente da origem, terão os mesmos direitos, inclusive os sucessórios. Não se pode admitir, como fazia o Código Civil de 1916, **que com relação ao filho adotivo, havia redução do quinhão sucessório**. E é essa a regra que se pretendeu coibir no Código Civil de 2002, acompanhando a Constituição, com relação à discriminação entre filhos, e não modificar a regra sucessória, **que não é considerada inconstitucional**. Assim vejamos a seguinte disposição do revogado Código Civil:

“Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes”.

É regra como essa, atualmente considerada de todo odiosa, pois a adoção imita a vida, que se impede com a igualdade constitucional entre os filhos, prevista no artigo 227, §6º da Constituição Federal.

A Constituição não cuidou do assunto e nem pretendia fazê-lo. Se o falecido não deixou filhos, a sucessão não será na classe dos descendentes (art. 1829, I) e, por óbvio, o dispositivo constitucional não terá nenhuma aplicação. A sucessão na classe do colateral não recebe tratamento constitucional (art. 1.829, IV) e, portanto, a desigualdade preconizada pelo Código Civil é absolutamente possível e não é evitada de vícios. No mesmo entendimento se aplica o artigo 1.841 do Código Civil de 2002 para o caso de casamento em regime parcial de bens, e o casal tenha filhos na constância do casamento, e uma das partes ou ambas as partes tenham filhos extraconjugais. Na meação coloca-se peso 2 para o irmão bilateral e peso 1 para o irmão unilateral.

Aliás, a regra tem aplicação histórica secular. No Direito romano Justinianeu, em 529 d.C., estabeleceu regra pela qual os irmãos germanos excluía da sucessão os irmãos unilaterais (Novela LXXXIV), conforme leciona José Carlos Moreira Alves (Direito romano, p. 482), e essa questão não passa pela constitucionalidade do dispositivo que, evidentemente, é constitucional e deve ser integralmente aplicado pelos juízes, não havendo razão a aprovação do Projeto de Lei em análise.

A sucessão legítima presume a vontade do falecido que, se tivesse feito testamento teria sua vontade cumprida. Os irmãos, na qualidade de colaterais, são herdeiros facultativos, logo, sem direito à legítima.

O STJ tem entendimento pacífico que a regra do art. 1.841 tem aplicação no direito brasileiro:

“O Código estabelece diferença na atribuição da quota hereditária, tratando-se de irmãos bilaterais ou irmãos unilaterais. Os irmãos, bilaterais filhos do mesmo pai e da mesma mãe, recebem em dobro do que couber ao filho só do pai ou só da mãe. Na divisão da herança, coloca-se peso 2 para o irmão bilateral e peso 1 para o irmão unilateral, fazendo-se a partilha. Assim, existindo dois irmãos bilaterais e dois irmãos unilaterais, a herança divide-se em seis partes, 1/6 para cada irmão unilateral e 2/6 (1/3) para cada irmão bilateral. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007. p. 138). No caso dos autos, considerando-se a existência de um irmão bilateral (recorrido) e três irmãos unilaterais (recorrentes), deve-se, na linha do ensinamento acima colacionado, atribuir peso 2 ao primeiro e às últimas, peso 1. Deste modo, àquele efetivamente caberia 2/5 da herança (40%) e a cada uma desta últimas 1/5 da herança (20%). ” **RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.182 - MG (2010/0128448-2), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 30/9/2013.**

Nas palavras de Oliveira e Amorim (2008, p. 112):
Conquanto fascinante a tese de que o tio poderia concorrer à herança com o sobrinho do de cujus por estarem ambos no mesmo grau de parentesco, não se sustenta por contrariar frontalmente a metodologia encampada nos capítulos relativos à sucessão legítima do nosso direito positivo, que dá preferência aos herdeiros descendentes, antes que aos ascendentes, sendo de aplicar-se o mesmo princípio para os colaterais. **Pode-se observar que o Código Civil de 2002 é claro ao estabelecer que ao irmão unilateral, caberá somente a metade do que receberão os irmãos bilaterais, pelo fato de serem filhos de pai ou mãe diferente dos outros.** Ao passo que, não existindo irmãos unilaterais recebem os bilaterais na mesma proporção, da mesma forma ocorre se existirem apenas os unilaterais, receberão igualmente.

Diante do questionamento de ser ou não inconstitucional o artigo 1.841 do Código Civil de 2002, tem-se a nobre explicação de Rizzardo (2008, p. 193) que ao explicar sobre a diferenciação da partilha dos bens de um irmão falecido aos outros irmãos, na existência de irmãos unilaterais, não menciona ser o preceito do artigo 1.841 inconstitucional, aduzindo que “é natural que assim seja, em razão do maior parentesco de sangue quando os irmãos descendem de pai e mãe comuns.”

No mesmo sentido, segundo Pereira (2006, p. 349) recebendo o irmão unilateral metade do que receberão os bilaterais não se estaria afrontando o princípio da igualdade; mas tal forma de suceder simplesmente estaria tratando-os da forma cabível com a situação em que se encontram, devendo os bilaterais receber o dobro justamente pelo fato de tal bilateralidade se dar pela filiação em comum com o de cujus.

No mesmo viés, Venosa (2005, p. 161-162) explana a respeito da sucessão entre irmãos não mencionando qualquer forma de afronta ao princípio da igualdade, demonstrando que na sucessão, os filhos unilaterais recebem a metade do que recebem os bilaterais, podendo suceder por representação os filhos destes, e mesmo dessa forma será observado se os sobrinhos o são bilaterais ou unilaterais também, estendendo-se o direito de suceder por representação apenas aos filhos de irmãos do falecido.

Inclusive em se tratando de irmãos adotivos, se estes foram adotados por ambos os pais também pais do outro irmão, serão irmãos bilaterais, caso contrário serão unilaterais (CARVALHO NETO, 2011). Ainda sobre o assunto: [...] se alguém morre deixando como herdeiros três irmãos, um bilateral, um unilateral e um adotivo [...]. Assim, se o adotivo tiver sido adotado por ambos os pais do de cujus, será irmão bilateral deste, herdando cota em dobro, igual à do irmão natural bilateral (a herança será dividida, neste caso, em cinco partes, uma para o irmão natural unilateral, duas para o adotado e duas para o natural bilateral); se o adotivo tiver sido adotado apenas por um dos pais do de cujus, será irmão unilateral deste, herdando pela metade, assim como seu irmão natural unilateral (neste caso, a herança será

dividida em quatro partes, uma para o adotado, uma para o irmão natural unilateral e as duas restantes para o irmão bilateral). (CARVALHO NETO, 2011).

A filiação unilateral pressupõe a ausência dessa convivência e, portanto, a inexistência de participação direta no núcleo familiar onde ocorre a formação que visa influenciar diretamente no patrimônio a ser partilhado por ocasião da herança. O irmão bilateral tem maior participação na vida do *de cujus*, e veja-se que também por esse viés é possível extrair o espírito da norma constitucional no que diz respeito a exigência de convivência entre os que compõem o núcleo familiar.

Em tempos de extremos liberalismos, é comum se verificar uma insistente tentativa de se enfraquecer a família ao invés de valorizá-la protegê-la, e nós, na condição de legisladores não podemos silenciar ou sermos favoráveis a esses desmandos.

Diante de tudo o que fora exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.722, de 2017.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator